

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Dia Municipal do Imigrante Açoriano, a ser comemorado no dia 18 de junho, data em que o açoriano Padre Antônio Francisco de Mello, acompanhado de sua irmã, Dona Mariquinha Mello, e de Dona Cândida, chegou a Bom Jesus do Itabapoana após pernoitar em Apiacá na noite do dia 17 de junho de 1899.

Padre Mello, natural da Ilha de São Miguel, Açores, viajou de trem pela Companhia Leopoldina até Ponte do Itabapoana, baldeando para outro trem até a estação de Boa Vista, atual Apiacá. Pela hospitalidade de Francisco Turco, comerciante libanês do povoado, ele e suas acompanhantes pernoitaram em terras apiacaenses.

No dia seguinte, 18 de junho de 1899, Francisco Turco conduziu Padre Mello e as senhoras portuguesas a cavalo até Bom Jesus do Itabapoana, onde o sacerdote assumiria o pastoreio espiritual da paróquia por quase 50 anos, figura que se tornaria inesquecível para toda a região.

A presença de Padre Mello é de grande relevância cultural e histórica: vindo da tradição açoriana, ajudou a consolidar e manter viva a Festa do Divino Espírito Santo, tradição da Ilha de São Miguel incorporada às festividades locais.

Apiacá, portanto, foi ponte e farol da chegada açoriana na região, razão pela qual ali se instalou a Casa dos Açores do Espírito Santo (CAES), idealizada pelo açordescendente Dr. Nino Moreira Serório, cujo legado projeta o nome do município nacional e internacionalmente.

Celebrar o Dia Municipal do Imigrante Açoriano é reconhecer a contribuição histórica, cultural e espiritual dos açorianos para Apiacá, para o Espírito Santo e para o Brasil.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2025.



RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

Vereadora



**PROJETO DE LEI N° 013/2025 - CMA**

Encaminhado a Comissão de Segurança,  
Justiça e Redação Final.  
Em 18 de maio de 2025

  
**PRESIDENTE**

A Vereadora RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO, no exercício de suas atribuições legais e nos termos do art. 162 do Regimento Interno, apresenta Projeto de Lei para ser deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal e encaminhado ao Prefeito Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Apiacá, o Dia Municipal do Imigrante Açoriano, a ser celebrado anualmente em 18 de junho.

**Art. 2º** A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Comemorações do Município, com o objetivo de:

I – reconhecer a importância histórica e cultural da presença açoriana na formação regional;

II – valorizar a memória do Padre Antônio Francisco de Mello, natural da Ilha de São Miguel, que pernoitou em Apiacá em 17 de junho de 1899, sendo conduzido no dia seguinte, 18 de junho, pelo cidadão apiacaense Francisco Turco, até Bom Jesus do Itabapoana;

III – promover ações educativas, culturais e históricas que divulguem a contribuição dos imigrantes açorianos para o município, para o Espírito Santo e para o Brasil;

IV – fortalecer as relações culturais entre Apiacá, a Casa dos Açores do Espírito Santo e as comunidades açorianas no país e no exterior;

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá, por meio de suas Secretarias, celebrar parcerias com instituições públicas, privadas e comunitárias para a realização de atividades alusivas à data, tais como:

I – eventos culturais, seminários, palestras e exposições;

II – ações educativas nas escolas municipais;

III – homenagens a personalidades açorianas e açordescendentes;

IV – atividades desenvolvidas em colaboração com a Casa dos Açores do Espírito Santo (CAES), sediada em Apiacá.



CÂMARA MUNICIPAL DE

## APIACÁ - ES

Art. 4º As comemorações alusivas ao Dia Municipal do Imigrante Açoriano poderão integrar a programação da Festa do Divino Espírito Santo, tradição açoriana amplamente difundida graças à atuação histórica do Padre Antônio Francisco de Mello.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R.R.F." followed by "figueiredo".

RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

Vereadora



**Parecer Jurídico n. 063/2025**

**Referência:** Projeto de Lei n. 013/2025/CMA

**Autoria:** Câmara Municipal

**Assunto:** Análise de Projeto de Lei.

**Ementa:** Projeto de Lei.  
Iniciativa legislativa.  
Abrangência municipal.  
Competência. Interesse local.

**PARECER**

**I – Relatório.**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria parlamentar que tem como objeto instituir o “Dia Municipal do Imigrante Açoriano” no município de Apiacá, além de dar outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – Análise Jurídica.**

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e da (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.

*Ab initio*, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



## **II.a – Da competência e iniciativa.**

O artigo 18 da Constituição Federal<sup>1</sup>, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município (LOM) assim dispõe:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

Já o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal e/ou constitucional:

Art. 162 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal.

No caso em tela, conforme se observa do PL, este não trata de competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e também não cria despesa, não encontrando óbice legal ou constitucional à sua proposição pelo parlamentar.

---

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Pois bem, feitas tais considerações, a matéria tratada no projeto de lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, encontra-se dentro da competência do Legislativo Municipal, tendo em vista as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e na Constituição Federal.

### **III – Conclusão.**

Dianete do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 11 de novembro de 2025.

LUCAS  
MARTINS  
SANSON

**LUCAS MARTINS SANSON**

Procurador Legislativo  
OAB/ES 18.289

Assinado de forma digital  
por LUCAS MARTINS  
SANSON  
Dados: 2025.11.15  
07:27:57 -03'00'



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 12 de novembro de 2025, tendo em pauta o Projeto de Lei nº 013/2025/GP que “Institui o “Dia Municipal do Imigrante Açoriano” no município de Apiacá, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”, de iniciativa parlamentar, de autoria da vereadora Rubia Rezende de Figueiredo; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte PARECER:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do projeto**, pois considera a matéria legal e constitucional.

Sala das Comissões, dia 12 de novembro 2025.

  
**Rubia Rezende de Figueiredo**  
Presidente

  
**Vilmar Araújo de Oliveira**  
Secretário

  
**Mario Lucio Ribeiro Márquez**  
Vice-Presidente - Relator